

COMMUNITY COURT OF JUSTICE,  
ECOWAS  
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,  
CEDEAO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,  
CEDEAO



No. 1164 JOSEPH GOMWALK  
STREET, GUDU 900110 FCT, ABUJA-  
NIGÉRIA. PMB 567 GARKI, ABUJA  
TEL: 234-9-78 22 801  
Site: [www.court.ecowas.org](http://www.court.ecowas.org)

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS  
ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)**

No Caso entre

**1. A REPÚBLICA DO NIGER E SETE OUTROS  
(DEMANDANTES)**

v

- 1. A AUTORIDADE DOS CHEFES DE ESTADO E DE  
GOVERNO, CEDEAO**
- 2. CONSELHO DE MEDIAÇÃO E SEGURANÇA, CEDEAO**
- 3. A COMISSÃO DA CEDEAO  
(DEMANDADOS)**

*Processo n.º ECW/CCJ/APP/34/23; Acórdão n.º ECW/CCJ/RUL/05/23*

**ACÓRDÃO**

**ABUJA**

**7 DE DEZEMBRO DE 2023**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS  
ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)  
COM SEDE EM ABUJA, NIGÉRIA

*Processo n.º ECW/CCJ/APP/34/23; Acórdão n.º ECW/CCJ/RUL/05/23*

1. REPÚBLICA DO NIGER E SETE OUTROS  
(DEMANDANTES)

v

1. A AUTORIDADE DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO,  
CEDEAO
  2. CONSELHO DE MEDIAÇÃO E SEGURANÇA, CEDEAO
  3. A COMISSÃO DA CEDEAO
- (DEMANDADOS)

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL:**

Venerando Juiz Edward Amoako ASANTE - Preside/ Juiz Relator

Venerando Juiz Gberi-Be OUATTARA - Membro

Veneranda Juíza Dupe ATOKI - Membro

**ASSISTIDOS POR:**

Dr. Yaouza OURO-SAMA – Escrivão-Chefe

**REPRESENTAÇÃO DAS PARTES:**

Mestre Mounkaila Yaye;

Mestre Ismaril Tambo Moussa;

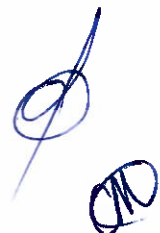
Mestre Yankori Souleymane;

Mestre Ahmed Mamane;

Mestre Kadri Oumarou Sonda; e

Sr. Brown Iyobosa Osarenkhoe Esq - Advogados dos DEMANDANTES

MESTRE Francois Konga - Advogado dos DEMANDADOS



## I. ACÓRDÃO

1. Trata-se de uma Acórdão do Tribunal de Justiça lida virtualmente em audiência pública nos termos do artigo 8.º, n.º 1, das Instruções Práticas sobre a Gestão Eletrónica de Processos e as Sessões Judiciais Virtuais de 2020.

## II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. Os primeiro a oitavo demandantes são, respetivamente (i) República do Níger, um Estado Membro da CEDEAO; (ii) Dra. Fatimata Moussa, uma cidadã da República do Níger residente em Niamey; (iii) la Societe Nigeriene d'Electricite (Sociedade Nigerina de Eletricidade), uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com sede social em Niamey, República do Níger; (iv) la Chambre de Commerce et d'Industrie du Niger (Câmara de Comércio e Indústria do Níger), um organismo profissional com sede social em Niamey, República do Níger; (v) Le Conseil des Users des Transport Publics (Conselho dos Utilizadores dos Transportes Públicos do Níger), um organismo industrial e comercial com sede social em Niamey, República do Níger (vi) Le Conseil National de l'Ordre des Pharmacisens du Niger (Conselho Nacional da Ordem dos Farmacêuticos do Níger), com sede em Niamey, República do Níger; (vii) La Chambre d'Agriculture du Niger (Câmara da Agricultura do Níger), com sede em Niamey, República do Níger; e (viii) Le Syndicat des Commerçants Importateurs du Niger (Sindicato dos Comerciantes e Importadores do Níger), com sede em Niamey, República do Níger.



3. A primeira demandada é a Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental ("Autoridade da CEDEAO").
4. O segundo demandado é o Conselho de Mediação e Segurança da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental ("Conselho de Mediação e Segurança da CEDEAO").
5. A terceira demandada é a Comissão da CEDEAO.

### **III. INTRODUÇÃO**

#### ***Objeto do processo***

6. O presente pedido de medidas provisórias visa obter uma ordem do Tribunal para suspender a execução das Decisões MSC.A/DEC.05/07/23 (30 de julho de 2023) e MSC.A/DEC.05/08/23 (10 de agosto de 2023) adotadas pela Autoridade da CEDEAO para impor certas sanções destinadas a restabelecer a ordem constitucional na República do Níger.

### **IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL**

7. Os Demandantes iniciaram o presente processo através de uma petição inicial datada de 28 de agosto de 2023, que deram entrada na Secretaria do Tribunal no dia 31 de agosto de 2023. No mesmo dia, os Demandantes apresentaram, num documento separado, um pedido de medidas provisórias. Tanto a Petição Inicial como o Pedido de medidas provisórias foram notificados aos Demandados no dia 4 de setembro de 2023.



8. Na sessão do Tribunal no dia 21 de novembro de 2023, o Tribunal ouviu as alegações das partes sobre o pedido de medidas provisórias e adiou a deliberação para uma decisão fundamentada sobre o pedido.

## V. CASO DOS DEMANDANTES

### *a. Resumo dos factos*

9. Na quarta-feira, 26 de julho de 2023, as forças armadas da República do Níger derrubaram o governo do Presidente Mohammed Bazoum, o Presidente democraticamente eleito do país, e instalaram o Conseil National pour la Sauvegarde de Patrie (*Conselho Nacional para a Salvaguarda da Pátria*) ("CNSP"). O CNSP, que é dirigido pelo antigo comandante da Guarda Presidencial, General Abdourahamane Tiani, exerce atualmente os poderes de governo no país.
10. Em resposta, a Autoridade da CEDEAO, durante uma reunião extraordinária realizada no dia 30 de julho de 2023 em Abuja, na Nigéria, decidiu impor as seguintes medidas ao Níger com efeitos imediatos:
- i. O encerramento das fronteiras terrestres e aéreas entre os países da CEDEAO e o Níger.
  - ii. O estabelecimento de uma zona de exclusão da CEDEAO para todos os voos comerciais com origem ou destino no Níger.
  - iii. A suspensão das transações comerciais e financeiras entre os Estados membros da CEDEAO e o Níger.
  - iv. O congelamento de todas as transações de serviços, incluindo os serviços públicos.



- v. O congelamento dos ativos da República do Níger nos bancos centrais da CEDEAO.
- vi. Congelamento dos ativos da República do Níger e das suas empresas para-estatais detidos em bancos comerciais.
- vii. A suspensão do Níger de todas as formas de assistência financeira e de transações com todas as instituições financeiras da CEDEAO, especialmente o EBID e o BOAD.
- viii. Proibição de viajar e congelamento de bens dos militares envolvidos na tentativa de golpe. Estas medidas aplicam-se igualmente aos membros das suas famílias e aos civis que aceitem fazer parte de qualquer instituição ou governo a criar por estes militares.

11. Os Demandantes afirmam que a Autoridade da CEDEAO também apelou à União Monetária da África Ocidental (UEMOA) e a todos os outros organismos regionais para que implementassem a sua decisão. Além disso, a Autoridade da CEDEAO, noutra sessão extraordinária, no dia 10 de agosto de 2023, decidiu:

- i. Reafirmar todas as medidas e princípios acordados durante a Cimeira Extraordinária sobre o Níger, realizada no dia 30 de julho de 2023.
- ii. Aplicar medidas, incluindo as relacionadas com o encerramento de fronteiras, a proibição de viajar e o congelamento de bens de pessoas ou grupos de pessoas cujas ações tenham por efeito impedir os esforços



pacíficos para assegurar o rápido e pleno restabelecimento da ordem constitucional.

- iii. Encarregar o Comité de Chefes de Estado-Maior da Defesa de ativar sem demora a Força de Reserva da CEDEAO com todos os seus elementos.
- iv. Ordenar o envio da Força de Intervenção da CEDEAO para restabelecer a ordem constitucional na República do Níger.

12. De acordo com os Demandantes, estas decisões de natureza política, diplomática, económica e social não só violam os instrumentos jurídicos comunitários e as normas vinculativas do direito internacional, tanto para os Estados-Membros como para a própria organização, como também infligem sofrimento económico, financeiro, social e humano à população da República do Níger, um país sem litoral.

***b. Medidas de apoio solicitadas***

13. Os Demandantes afirmam que o presente pedido de medidas provisórias tem por objetivo evitar consequências e danos excessivos e irreparáveis para a população civil do Níger. Por conseguinte, solicitam que, enquanto se aguarda a decisão do pedido principal, o Tribunal ordene as seguintes medidas provisórias:

- i. a suspensão de todas as sanções política e economicamente vinculativas contra a República do Níger e a sua população






resultante da decisão MSC.A/DEC/5/07/23, de 30 de julho de 2023, até que o mérito do caso seja decidido;

- ii. a suspensão da decisão MSC.A/DEC.6/08/23, de 10 de agosto de 2023, que ordena, nomeadamente, a ativação e o destacamento da Força de Intervenção da CEDEAO contra o Níger, até que seja decidido o mérito da causa; e
- iii. que todos os Estados membros da CEDEAO e as instituições da CEDEAO cumpram as disposições do n.º 2 do artigo 23.º do Protocolo do Tribunal de 1991 (tal como alterado).

*c. Alegações legais dos demandantes*

14. Relativamente à competência, os demandantes alegam que o Tribunal tem competência para se pronunciar sobre o pedido nos termos do artigo 9º, nº 1, alínea c), e nº 2, do Protocolo do Tribunal, bem como dos artigos 1º, 2º, 10º e 23º do Protocolo do Tribunal.
15. Relativamente à admissibilidade, os Demandantes afirmam que o artigo 21.º do Protocolo do Tribunal indica que o Tribunal pode ordenar qualquer medida provisória que considere necessária ou adequada sempre que lhe seja submetido um litígio. O pedido de medidas provisórias deve ser apresentado num documento separado e em conformidade com os artigos 32º e 33º do Regulamento do Tribunal. Os Demandantes alegam que o pedido é admissível, uma vez que está em conformidade com o Regulamento do Tribunal, tendo sido



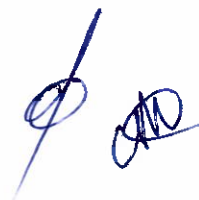
apresentado como um documento separado após a apresentação da petição inicial.

16. No que respeita ao mérito do pedido, os demandantes alegam que, nos termos do artigo 79º do Regulamento do Tribunal, os pedidos de medidas provisórias ao abrigo do artigo 21º do Protocolo do Tribunal devem especificar o objeto do litígio, as circunstâncias que demonstram a urgência das medidas solicitadas e os fundamentos de facto e de direito que justificam, prima facie, a concessão das medidas provisórias solicitadas.
17. De acordo com os Demandantes, o requisito de urgência para as medidas provisórias está satisfeito quando as medidas são necessárias para evitar um prejuízo grave e irreparável para a parte que solicita as medidas. Tal seria o caso quando, sem a intervenção do Tribunal, se verificasse um prejuízo iminente e irreparável para os direitos ou interesses da parte que requer as medidas. Os Demandantes afirmam que o requisito de urgência está preenchido no presente caso, dadas as graves consequências económicas, financeiras, sociais e humanas das medidas tomadas pelo Conselho de Mediação e Segurança e pela Autoridade da CEDEAO. As sanções tiveram consequências de grande alcance para o Níger, os seus cidadãos e a sua comunidade empresarial, impedindo a livre circulação de capitais, bens e serviços. Há dezenas de milhares de estudantes e estagiários nigerinos que têm de viajar para prosseguir os seus estudos, mas que estão bloqueados devido às sanções. Além disso, o corte súbito do fornecimento de eletricidade

pela Nigéria, no âmbito das sanções, privou os hospitais de eletricidade e está a afetar de forma precária as condições de vida da população.

18. Além disso, os Demandantes afirmam que o encerramento das fronteiras terrestres e aéreas privou os cidadãos nigerinos da liberdade de circulação e de comércio garantida a todos os cidadãos comunitários pelos instrumentos jurídicos da CEDEAO. Que estas medidas são exacerbadas pela desvantagem geográfica do Níger, um país sem litoral, uma vez que já não pode utilizar os portos marítimos dos Estados-Membros vizinhos para a expedição de bens essenciais para o país. Que estas medidas, juntamente com um embargo a bens de primeira necessidade, como alimentos, produtos farmacêuticos e equipamento médico, estão a ter um impacto extremamente negativo na capacidade de acesso da população do Níger aos cuidados de saúde.

19. Os Demandantes declaram igualmente que o congelamento dos ativos da República do Níger e dos ativos das suas agências ou empresas para-estatais nos bancos centrais e comerciais dos Estados da CEDEAO tem consequências graves para a população civil. A aplicação destas sanções conduziu a atrasos no pagamento dos salários dos funcionários do Estado, criando uma situação socioeconómica terrível para a população civil vulnerável. Os demandantes afirmam que, dado o facto de estes ativos pertencerem ao Estado e não ao governo militar de transição, o seu congelamento é inaceitável e ilegal, especialmente tendo em conta as consequências da medida para a população vulnerável do país.



20. A luz destas circunstâncias e tendo em conta o facto de o país estar confrontado com uma ameaça sub-regional de terrorismo, é urgente que o Tribunal de Justiça ordene a suspensão das medidas impostas ao Níger.

21. Sobre os fundamentos de direito e de facto que estabelecem um caso prima facie para as medidas provisórias solicitadas, os Demandantes referem-se aos artigos 7º(3) e 59 do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993 e ao artigo 45º do Protocolo Suplementar da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação (A/SP1/12/01). Os Demandantes afirmam que o encerramento das fronteiras terrestres e aéreas não só viola a liberdade de circulação de pessoas e bens nos termos do artigo 59º do Tratado Revisto da CEDEAO, mas também o artigo 45º do Protocolo sobre a Democracia e a Boa Governação, uma vez que não se encontram entre as sanções que podem ser impostas por mudanças inconstitucionais de governo. Além disso, as sanções drásticas e sem precedentes (especialmente o embargo a produtos alimentares e farmacêuticos essenciais) violam o Regulamento MSC/REG.1/08 relativo ao Quadro de Prevenção de Conflitos da CEDEAO 2008, cujo objetivo é eliminar as ameaças generalizadas aos direitos, meios de subsistência e segurança das pessoas.

22. Os Demandantes afirmam ainda que, segundo uma interpretação correta do artigo 77º do Tratado Revisto da CEDEAO, as sanções financeiras tomadas contra o Níger só são aplicáveis em caso de violação por um Estado-Membro das suas obrigações para com a Comunidade e não se aplicam em caso de violação da ordem

democrática. Por conseguinte, o congelamento dos ativos do Níger nos bancos centrais e os das suas instituições para-estatais nos bancos comerciais dos Estados membros é arbitrário, injusto e ilegal.

23. Em todo o caso, nos termos do nº 6 do artigo 9º do Tratado Revisto da CEDEAO, as sanções impostas aos Estados-Membros são "automaticamente executórias sessenta dias (60) após a data da sua publicação no Jornal Oficial da Comunidade". Ora, as decisões da Autoridade da CEDEAO de impor sanções ao Níger foram declaradas imediatamente aplicáveis e foram imediatamente executadas.

24. Por último, que a decisão da Autoridade da CEDEAO de autorizar uma intervenção militar para restabelecer o Presidente deposto, Mohamed Bazoum, através da ativação da Força de Intervenção da CEDEAO é ilegal, uma vez que viola o artigo 46.º do Protocolo sobre a Democracia e a Boa Governação, o artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre a Não-Agressão de 1978 (tal como alterado) e o artigo 53.º da Carta das Nações Unidas, que exige que "não seja tomada qualquer medida coerciva ao abrigo de acordos regionais ou por agências regionais sem a autorização do Conselho de Segurança".

25. De um modo geral, as decisões da Autoridade da CEDEAO de impor sanções ao Níger são manifestamente irregulares, ilegais e injustificadas. Por conseguinte, dadas as sérias dúvidas sobre a legalidade das sanções, os Demandantes satisfizeram o requisito de estabelecer um caso prima facie para as medidas provisórias. Apelam



ao Tribunal para que declare que tem competência prima facie, que o pedido é prima facie admissível, que existe uma urgência para ordenar medidas provisórias e para que ordene as medidas solicitadas no presente pedido de medidas provisórias.

## **VI. CASO DOS DEMANDADOS**

### **a. *Resumo dos factos***

26. Os Demandados afirmam que, no dia 26 de julho de 2023, elementos das Forças Armadas da República do Níger derrubaram o governo do Presidente Mohamed Bazoum. O Conseil National pour la Sauvegarde de la Patrie (CNSP) (*Conselho Nacional para a Salvaguarda da Pátria*) foi imediatamente criado, chefiado pelo General Abdourahamane Tiani, antigo comandante da Guarda Presidencial, que, a partir desse momento, afirmou exercer os poderes executivos do Estado.

27. Em resposta à tomada armada do poder, que foi fortemente condenada pela CEDEAO e pela comunidade internacional, a Autoridade da CEDEAO não teve outra escolha senão impor as medidas necessárias para a restauração da ordem constitucional. São estas as medidas que os Demandantes estão a contestar no presente processo.

### **b. *Objeção preliminar***

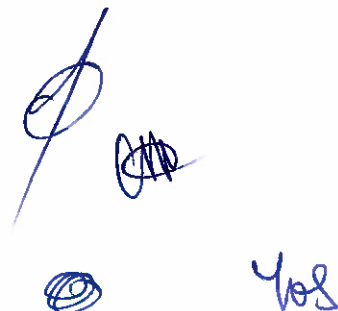
28. Os Demandados alegam que, desde 26 de julho de 2023, data do golpe de Estado que derrubou o governo do Presidente Mohamed Bazoum, todos os órgãos nomeados ou criados pelo CNSP, ou que atuam em seu nome, são ilegítimos.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right, a smaller signature below it, and two initials at the bottom right.

29. Consequentemente, a presente ação iniciada pelo Agente Jurídico do Estado em nome do CNSP, uma entidade não reconhecida pela CEDEAO, não pode ser admitida pelo Tribunal. Do mesmo modo, os Demandados alegam que, uma vez que o pedido principal apresentado pelo Níger é inadmissível, o Tribunal não pode admitir um pedido de medidas provisórias que lhe está associado.

30. Os Demandados alegam ainda que, ao abrigo do Artigo 9.º do Protocolo do Tribunal, as pessoas com interesses distintos dos do Níger, atualmente liderado pela junta militar, podem apresentar os seus casos a este Tribunal. No entanto, neste caso, os interesses das pessoas e entidades que processam a República do Níger estão diretamente ligados aos do Níger, atualmente controlado pela junta. Por conseguinte, uma vez que os outros Demandados no processo partilham interesses comuns com a junta militar do Níger, admitir o presente pedido com base na legitimidade dos restantes Demandados serviria indiretamente os interesses da junta e daria crédito à mudança inconstitucional de governo.

31. Por estas razões, os Demandados alegam que o Tribunal deve declarar inadmissível o pedido substantivo e o pedido de medidas provisórias da República do Níger e dos seus co-demandantes.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature, a circular stamp, and the initials 'Yos'.

## VII. ANÁLISE DO TRIBUNAL SOBRE OS REQUISITOS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

32. Os pedidos de medidas provisórias ou de medidas cautelares são regidos pelo artigo 21º do Protocolo do Tribunal, que estipula o seguinte "O Tribunal pode, sempre que lhe seja submetido um processo, ordenar as medidas provisórias ou dar as instruções provisórias que considere necessárias ou convenientes".

33. Esta disposição é completada pelo artigo 79º do Regulamento do Tribunal de Justiça, que dispõe "1) O requerimento previsto no artigo 21º do Protocolo deve indicar o objeto do litígio, as circunstâncias que justificam a urgência e os fundamentos de facto e de direito que justificam, à primeira vista, as medidas provisórias requeridas. (2) O pedido é apresentado em requerimento separado, em conformidade com as disposições dos artigos 32º e 33º.

34. No caso entre *Godswill Marrakpor & 5 Outros contra a Autoridade dos Chefes de Estado e Governo, ECOWAS & Outro* [2011] CCJELR 75, o Tribunal analisou o artigo 21º do Protocolo juntamente com as disposições relevantes do Regulamento do Tribunal com o objetivo de clarificar os requisitos que devem ser cumpridos para a concessão de medidas provisórias. O Tribunal deduziu da "leitura combinada destas disposições que o Tribunal não estaria em condições de ordenar as medidas provisórias (ou cautelares) solicitadas exceto se estivessem preenchidas três condições:



- a) Se é competente *prima facie* para julgar o caso concreto ou se não é manifestamente incompetente para julgar os pedidos concretos apresentados;
- b) Se o pedido quanto ao fundo for *prima facie* admissível ou se não for manifestamente inadmissível; e
- c) Se houver urgência em relação às circunstâncias de facto e de direito invocadas em apoio do pedido de medidas provisórias." (*Godswill Mrakpor contra a Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo* [2011] CCJELR 75, parágrafo 17).

35. Esta declaração da lei foi posteriormente afirmada no caso entre *Hissein Habre contra a República do Senegal* [2013] CCJELR 287, 300 (parágrafos 34-35). Guiado por estes precedentes, o Tribunal deve, neste caso, decidir (a) se, *prima facie*, tem jurisdição sobre o pedido substantivo ou se não é manifestamente incompetente para o apreciar; e (b) se o pedido substantivo é, *prima facie*, admissível ou, pelo menos, não é manifestamente inadmissível. É apenas depois de estes dois requisitos estarem cumulativamente satisfeitos que o Tribunal pode considerar o mérito do pedido de medidas provisórias, orientando-se pela "urgência relativamente às circunstâncias de facto e de direito invocadas em apoio do pedido de medidas provisórias".

36. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça procede a uma análise sucessiva de cada um destes requisitos jurídicos, começando pela questão da competência *prima facie*.

## VIII. COMPETÊNCIA PRIMA FACIE DO TRIBUNAL

37. O Tribunal começa por observar que, no caso das medidas provisórias, a norma jurisdicional consiste em o Tribunal verificar "se as disposições invocadas pelo demandante parecem, *prima facie*, constituir uma base sobre a qual a sua competência poderia ser fundada, mas não precisa de se certificar de forma definitiva de que tem competência no que diz respeito ao mérito do caso". (*Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Qatar contra os Emirados Árabes Unidos) (Medidas Provisórias)* [2018] Relatórios do TIJ 406, parágrafo 14).

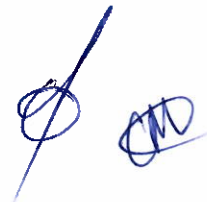
38. No que respeita à competência, os demandantes recorrem a este Tribunal com base no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Protocolo do Tribunal, que dispõem, respetivamente, o seguinte:

o Tribunal tem competência para decidir sobre qualquer litígio relacionado com o seguinte:

9º (1)(c) a legalidade dos regulamentos, diretivas, decisões e outros instrumentos jurídicos subsidiários adotados pela CEDEAO.

.....

9º (2) O Tribunal de Justiça é competente para conhecer da responsabilidade extracontratual da Comunidade e pode condená-la ao pagamento de indemnizações ou reparações por atos ou omissões oficiais de qualquer



instituição comunitária ou de qualquer funcionário da Comunidade no exercício de funções oficiais".

39. Na sequência da mudança inconstitucional de governo no Níger, a Autoridade da CEDEAO reuniu-se duas vezes em sessão extraordinária e adotou a Decisão MSC.A/DEC.05/07/23 (30 de julho de 2023) e a Decisão MSC.A/DEC.05/08/23 (10 de agosto de 2023) para impor certas medidas de sanção destinadas a restaurar a ordem constitucional no Níger. É a legalidade destas medidas que os Demandantes contestam no seu pedido substantivo.

40. O artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Protocolo do Tribunal confere ao Tribunal o poder de determinar a legalidade das decisões ou diretivas da CEDEAO e as responsabilidades extracontratuais decorrentes de quaisquer atos ou omissões oficiais das instituições da CEDEAO ou dos seus funcionários. Tendo em conta estas disposições e o facto de as medidas impostas ao Níger, que os Demandantes contestam no presente processo, serem decisões oficiais da CEDEAO tomadas pelo seu órgão máximo, a Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo, o Tribunal conclui que tem competência *prima facie* sobre o pedido substantivo apresentado pelos Demandantes.

## **IX. ADMISSIBILIDADE PRIMA FACIE DO PROCESSO**

41. O Tribunal recorda que um dos fundamentos com base nos quais tem tradicionalmente avaliado a admissibilidade, incluindo para os pedidos



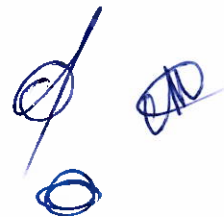
Yes

apresentados ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Protocolo do Tribunal, é a capacidade do demandante para apresentar o pedido. (*Ver o caso entre Aristides Gomes contra a República do Senegal e 3 outros, acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/08/23, parágrafos 67-81*).

42. Neste caso, os Demandados contestaram a admissibilidade com base no facto de o Primeiro Demandante, a República do Níger, e as outras pessoas e entidades que se apresentam como demandantes com o Níger não terem capacidade para apresentar o pedido substantivo.

43. Em relação à República do Níger, os Demandados afirmam que é atualmente controlada por uma junta militar que tomou o poder inconstitucionalmente em violação dos instrumentos legais da CEDEAO e que a CEDEAO não reconhece. Uma vez que tal governo inconstitucional, que foi denunciado pela CEDEAO e pela comunidade internacional, não pode ser legalmente considerado como representante do país, a República do Níger, tal como atualmente controlada pela junta, não tem capacidade no Tribunal da CEDEAO, tornando o pedido inadmissível.

44. No que diz respeito às outras pessoas e entidades que se juntam como co-demandantes com o Níger, os Demandados argumentam que, normalmente, tanto os indivíduos como as entidades legais podem invocar o Artigo 9º (2) do Protocolo do Tribunal para a determinação de atos ou omissões de funcionários da Comunidade que violam os seus direitos. No entanto, neste caso, as pessoas singulares e coletivas que intentam uma ação juntamente com a República do Níger não possuem

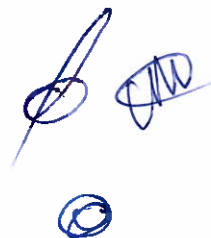


interesses próprios distintos. Pelo contrário, perseguem o mesmo resultado jurídico que a República do Níger, atualmente sob o controlo de uma junta militar, não tem capacidade para reivindicar. Consequentemente, o recurso é igualmente inadmissível no que respeita a estes co-demandantes.

**(a) *A análise do Tribunal sobre a capacidade do primeiro demandante, A República do Níger***

45. O Tribunal recorda a sua observação no processo entre *Aristides Gomes contra a República do Senegal e 3 outros*, acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/08/23, "que, enquanto entidade artificial, um Estado não pode agir por si próprio no plano internacional; por conseguinte, é o governo do Estado que pode agir em seu nome em processos judiciais ou arbitrais". (n.º 68).

46. No contexto deste pedido de medidas provisórias, o Tribunal observa novamente que o critério relevante é saber se o pedido substantivo é, *prima facie*, admissível ou, pelo menos, não manifestamente inadmissível. (Ver o caso entre *Godswill Mrakpor contra a Autoridade de Chefes de Estado e de Governo* [2011] CCJELR 75, parágrafo 17 e o caso entre *Hissein Habre contra a República do Senegal* [2013] CCJELR 287, parágrafos 34-35). O fundamento de admissibilidade aqui implicado é a capacidade. Por conseguinte, a única questão que o Tribunal deve decidir aqui é se, *prima facie*, a entidade que vincula a República do Níger a este processo é o governo do Níger na aceção do direito internacional relevante, incluindo os textos jurídicos da



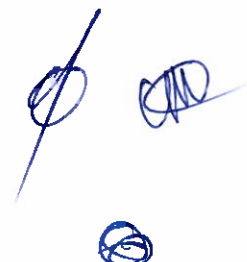
Yos

CEDEAO, e, por conseguinte, tem legitimidade, *prima facie*, para lançar este processo.

47.No processo do *Aristides Gomes*, o Tribunal observou que "uma entidade pode ser considerada o governo de um Estado, se for uma organização política estável que tenha objetivamente um controlo administrativo efetivo sobre o território e que goze geralmente da obediência da população". (*Aristides Gomes contra o Senegal e 3 Outros, acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/08/23*, para 69). O Tribunal observou ainda que, de acordo com as regras do direito internacional geral, uma entidade que preencha os critérios acima mencionados é considerada como "o governo do Estado, independentemente do facto de ter chegado ao poder por meios inconstitucionais ou ilegítimos e independentemente de outros Estados reconhecerem a sua legitimidade". (*Aristides Gomes*, parágrafo 70).

48.Dito isto, o Tribunal teve o cuidado de explicar a exceção a esta regra geral do direito internacional, refletida no direito dos Estados, individual ou coletivamente, de decidirem se e com que fundamentos reconhecem ou lidam com governos que ascendem ilegitimamente ao poder. Assim, o Tribunal declarou.

No entanto, o direito internacional também permite que os Estados decidam se reconhecem ou não uma determinada entidade como governo de outro Estado e determinem em que medida pretendem manter relações económicas, políticas ou diplomáticas com esse governo. Os Estados podem, por

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature, a smaller signature, and the initials 'YHS'.

consequente, impor a ascensão ao poder por meios democráticos ou constitucionais como condição para reconhecer e negociar com o governo de outro Estado. Do mesmo modo, no contexto das organizações internacionais, os membros podem estabelecer coletivamente regras que exijam que os governos dos Estados membros cheguem ao poder por meios democráticos ou constitucionais para serem reconhecidos como tal. **Um exemplo deste último caso é a proibição comum de mudanças inconstitucionais de governos no seio da CEDEAO e da União Africana, e o requisito de que o governo dos estados membros deve obter ou manter o poder através de meios constitucionais e democráticos. (Ver o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação de 2001 e a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação de 2007).** (Caso *Aristides Gomes*, parágrafo 71).

49. De acordo com a posição geral do direito internacional público, a junta militar que controla atualmente o Níger pode ser considerada como o governo do Estado. No entanto, as regras de reconhecimento coletivo dos governos da CEDEAO e, a nível da União Africana, que o Níger subscreveu, qualificam essa posição geral. De facto, estas regras abominam a obtenção ou a manutenção do poder por meios inconstitucionais. Por conseguinte, o Tribunal considera que uma entidade que é o produto de uma mudança inconstitucional de governo e que não é reconhecida pela CEDEAO como um governo de um Estado membro, carece de capacidade, *prima facie*, para apresentar um caso perante o Tribunal, no qual procura obter um benefício ou uma

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature, the initials 'CAB', and the number '408'.

suspensão. Por conseguinte, na medida em que a presente ação e o pedido de medidas provisórias em nome do Níger foram apresentados por uma autoridade governamental inconstitucional e não reconhecida, são *prima facie* inadmissíveis.

\*\*\*\*\*

50.O Tribunal reconhece que, em determinadas circunstâncias excepcionais, é concebível reconhecer a capacidade de um Estado Membro cujo governo não obteve constitucionalmente o poder de comparecer em processos perante o Tribunal. Quando há uma mudança inconstitucional de governo num Estado Membro, a CEDEAO e a União Africana impõem invariavelmente sanções. No entanto, estas sanções não desligam completamente o Estado suspenso das suas obrigações internacionais, incluindo as que são devidas à CEDEAO ou à UA, especialmente se estiverem relacionadas com a proteção dos direitos humanos.

51.da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação de 2007 (da qual o Níger é parte), prevê que, apesar da suspensão de um Estado membro por uma mudança inconstitucional de governo, "o Estado Parte suspenso deve continuar a cumprir as suas obrigações para com a União, em particular no que diz respeito ao respeito dos direitos humanos". A Carta exige ainda, nos termos do nº 3 do artigo 25º, que a UA "mantenha contactos diplomáticos e tome todas as iniciativas para restabelecer a democracia nesse Estado Parte".

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature, the letters 'CMT', a circled 'D', and the number '408'.



52. Do mesmo modo, o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação estabelece que, durante o período em que um Estado-Membro é suspenso por mudança inconstitucional de governo, "a CEDEAO *continuará* a acompanhar, *encorajar e apoiar os esforços* envidados pelo Estado-Membro suspenso para regressar à normalidade e à ordem constitucional". (*Protocolo sobre a Democracia e a Boa Governação*, artigo 45.º, n.º 3).

53. Dada a obrigação contínua do Estado suspenso de cumprir os seus compromissos internacionais, particularmente os relacionados com os direitos humanos, e a responsabilidade da CEDEAO e da UA de manter uma relação contínua e tomar medidas para apoiar o regresso à ordem constitucional, o Tribunal considera que as suas portas não podem ser totalmente fechadas a um Estado membro suspenso por uma mudança inconstitucional de governo. No entanto, o Tribunal gostaria de salientar que os casos em que a capacidade do Estado suspenso será reconhecida nos procedimentos perante ele serão necessariamente limitados à obrigação contínua do Estado de respeitar os direitos humanos ou a questões relacionadas com a restauração da ordem constitucional no Estado.

54. Assim, por exemplo, para assegurar a proteção dos direitos humanos, o Estado suspenso pode ser admitido perante o Tribunal como parte demandada em processos contra ele instaurados. Uma vez processado como Demandados, é inteiramente plausível que o Estado se valha de todos os procedimentos, incluindo os processos pós-julgamento, tais

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature, a smaller signature, a circular mark, and the initials 'YOS'.

como pedidos de interpretação, retificação ou complementação do julgamento sobre questões jurídicas que o Tribunal possa ter omitido.

55. Embora possa ser raro, o Tribunal também considera plausível que o Estado suspenso, no cumprimento da sua obrigação permanente de proteger os direitos humanos da sua população, possa ter uma capacidade limitada para iniciar um processo perante o Tribunal. Isto poderia ocorrer em contextos em que, por necessidade, o Estado suspenso pode ter de agir como *parens patriae* (*em nome dos cidadãos*) para assegurar reparações adequadas em nome dos seus nacionais por violações maciças ou graves dos direitos humanos atribuíveis a atos ilícitos de outro Estado membro ou de outras entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

56. O Tribunal observa, no entanto, que embora os Demandantes tenham invocado o alegado sofrimento humano da população civil do Níger, o presente caso não se enquadra nas exceções limitadas acima discutidas para conceder à República do Níger, como atualmente controlada pela junta, capacidade *prima facie*. Isto porque as alegadas crises humanitárias são atribuíveis às próprias ações ilegais da junta, que está a perpetuar. Poder-se-iam aplicar considerações diferentes se a junta tivesse acordado um roteiro com a CEDEAO para a transição para uma ordem constitucional e democrática, e se as medidas solicitadas na presente petição fossem no sentido de restaurar essa regra constitucional ou de proteger a população civil contra violações dos direitos humanos em que não fosse cúmplice. No entanto, não é esse o caso. Por estas razões, o Tribunal conclui que a República do Níger,

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature, a circular stamp, and the initials 'CSO' and 'LSE'.

como atualmente controlada pela junta militar, carece de legitimidade prima facie e, conseqüentemente, a Petição substantiva é *prima facie* inadmissível.

**(b) *Análise do Tribunal sobre a capacidade dos demandantes não estatais***

57.No que diz respeito aos demandantes não-estatais que intentam ações com a República do Níger, o Tribunal observa que, em casos apropriados, as pessoas singulares e coletivas cujos direitos são prejudicados por atos ou omissões das instituições da CEDEAO, ou dos seus funcionários, podem instaurar processos no Tribunal para obter reparação. No caso consolidado entre *Godswill Marrakpor e 5 outros contra a Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo* [2011] CCJELR 75, o Tribunal considerou que Laurent Gbagbo, que tinha processado, juntamente com a República da Costa do Marfim, tinha o direito de intentar uma ação ao abrigo dos artigos 9.º, n.º 2, e 10.º, alínea c), do Protocolo do Tribunal, porque as medidas da Autoridade da CEDEAO impugnadas nesse caso implicavam os seus direitos distintos enquanto indivíduo. Nesse caso, o Sr. Gbagbo alegou que as decisões tomadas pela Autoridade da CEDEAO relativamente à intervenção militar na Costa do Marfim constituíam ameaças contra a sua pessoa e violavam "os princípios inerentes à sua liberdade e à liberdade de circulação da sua pessoa singular". Por alegar a natureza e a extensão da forma como a decisão da Autoridade da CEDEAO o afetou pessoalmente, o Tribunal considerou "que o Sr. Laurent Gbagbo alega e apresenta uma queixa pessoal e, como resultado, o Tribunal julga que a Petição preenche o critério de admissibilidade" ao abrigo da alínea c)



do artigo 10º. (*Ver o caso entre Godswill Mrakpor e 5 Outros contra a Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo & Outro* [2011] CCJELR 75, parágrafo 21).

58. Portanto, a questão que o Tribunal deve responder aqui é se, *prima facie*, a Petição substantiva alega quaisquer danos legais distintos dos demandantes não-estatais para passar o teste de admissibilidade *prima facie* na aceção dos Artigos 9º (2) e 10º (c).

59. O Tribunal observa que, embora a Petição faça alegações generalizadas das sanções que afetam empresas e indivíduos no Níger, os Demandantes não-estatais não alegaram a natureza e extensão exatas dos danos causados a cada um deles pelas medidas impostas ao Níger, para distinguir o seu interesse legal neste caso do da República do Níger. do Protocolo do Tribunal de Justiça prevê hipóteses em que pessoas singulares ou coletivas podem intentar ações contra instituições ou funcionários comunitários para obter indemnizações ou reparações destinadas a fazer face a perdas ou danos específicos que tenham sofrido. No entanto, à primeira vista, nenhuma das medidas solicitadas na Petição tem como objetivo reparar quaisquer danos específicos que tenham sido alegados por, e sejam pessoais, os indivíduos e entidades que processam juntamente com o Níger neste caso. Nestas circunstâncias, o Tribunal é forçado a considerar que a petição é *prima facie* inadmissível relativamente aos demandantes não estatais na aceção dos artigos 9(2) e 10(c) do Protocolo do Tribunal.



## X. CONCLUSÃO

60. Tendo concluído que a petição substantiva em que se baseia o presente pedido de medidas provisórias é *prima facie* inadmissível, o Tribunal não precisa de proceder ao mérito do pedido de medidas provisórias para determinar se "existe urgência relativamente às circunstâncias de facto e de direito invocadas em apoio do pedido de medidas provisórias". Nestas condições, o pedido de medidas provisórias é indeferido.

## XI. CLÁUSULA OPERATIVA

61. Pelos motivos expostos, o Tribunal de Justiça, em sessão pública e após ter ouvido as partes, decide

### *Sobre a jurisdição*

- i. O Tribunal é *prima facie* competente para conhecer do mérito da ação.

### *Sobre a admissibilidade*

- ii. Considera que o Primeiro Demandante, a República do Níger, atualmente controlada pela junta militar, carece *prima facie* de capacidade perante o Tribunal e, conseqüentemente, o recurso substantivo é *prima facie* inadmissível em relação ao Primeiro Demandante.
- iii. Considera que o recurso quanto ao mérito é *prima facie* inadmissível no que respeita aos segundo a oitavo

Yes

demandantes, na aceção dos artigos 9º, nº 2, e 10º, alínea c), do Protocolo do Tribunal.

***Quanto ao mérito (medidas provisórias)***


- iv. O pedido de medidas provisórias dos demandantes é julgado improcedente.

Feito em Abuja, aos 7 dias do mês de dezembro de 2023, em inglês e traduzido para francês e português.

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE**  
Preside/Juiz relator



Venerando Juiz Gberi-Be **OUATTARA**



Veneranda Juíza Dupe **ATOKI**



**ASSISTIDOS POR:**

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** (Escrivão-Chefe)

